

Brasília - DF, 7 de maio de 2024.

Ilustríssimo Senhor Professor **GUSTAVO SEFERIAN SCHEFFER MACHADO**,
Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO SUPERIOR - ANDES-SINDICATO NACIONAL**.

C/c para o Comando Nacional de Greve

**Ref.: AJN. Nota Técnica. Suspensão do calendário
acadêmico no período de greve. Considerações
Jurídicas.**

Prezado Prof. Gustavo,

Vimos, por intermédio da presente Nota Técnica, em atenção à solicitação feita a esta Assessoria Jurídica, apresentar orientações referentes à condução do pedido de suspensão do calendário acadêmico nas IFEs no período de greve.

De início, cumpre destacar que a questão acerca da possibilidade ou não de suspensão do calendário durante o movimento grevista tem sido levada à apreciação de diversas Procuradorias Federais, as quais têm emitido pareceres dispondo que não há fundamentos jurídicos que corroborem a suspensão, de modo que esta seria ilegal.

Contudo, em que pese as conclusões dos referidos pareceres, faz-se necessário esclarecer que a suspensão do calendário acadêmico é um ato administrativo que depende de prévia aprovação dos Conselhos Universitários (CONSUNIs) e dos Conselhos de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPEs) das

www.mauromenezes.adv.br

respectivas Instituições Federais de Ensino, nos moldes de seus Estatutos e Regimentos Internos.

Ou seja, o ato de suspensão não é uma decisão deflagrada pela Administração Pública enquanto empregador. Pelo contrário, representa uma deliberação de toda a comunidade acadêmica, na medida em que os conselhos deliberativos que aprovam a medida são formados pelo **conjunto dos segmentos da comunidade institucional, local e regional**, nos termos do art. 56, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Assim, não há que se falar que a suspensão do calendário acadêmico representaria um ato da Administração que pautaria a greve ou uma suposta adesão da Autoridade Administrativa ao movimento grevista. Isto porque a referida medida é um ato do próprio movimento docente, pleiteada pelos Comandos de Greve e posteriormente aprovada pelos conselhos deliberativos, sem qualquer participação direta da Administração.

Em verdade, a medida está abrangida pela autonomia didática-científica, administrativa e financeira assegurada constitucionalmente às Universidades (art. 207, da CF/88), que lhes confere a capacidade de decidir as formas de desenvolvimento de suas atividades letivas, incluindo a forma de execução do calendário acadêmico.

Com efeito, por não ser um ato de iniciativa exclusiva da Administração Pública, a medida de suspensão, por óbvio, não pode ser equiparada ao lockout, que é a paralisação das atividades, **por iniciativa do empregador**, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados, sendo medida vedada pela Lei de Greve (Lei nº 7.783/89).

Ora, além da suspensão do calendário acadêmico **não** ser de iniciativa da Administração, mas do próprio movimento docente, o ato objetiva conceder força às reivindicações formuladas pelo movimento paredista, na medida que demonstra a importância dos serviços prestados pelos(as) docentes e a urgência na concessão dos pleitos que ensejaram na deflagração da greve, sendo uma estratégia política que rompe com a lógica mercantilista da educação e coloca em primeiro lugar o direito à educação pública de qualidade para todos(as).

Ademais, a suspensão do calendário acadêmico não fere os princípios da liberdade de ensino e de aprendizado, dispostos no art. 206, II, da Constituição Federal, haja vista que, ao final do movimento paredista, as aulas serão devidamente repostas, de modo a assegurar aos(às) discentes a prestação do ensino público, gratuito e de qualidade.

Em verdade, caso não ocorra a suspensão do calendário, os(as) estudantes poderão ser prejudicados, já que os(as) professores(as) que não aderiram ao movimento paredista e que continuarão com as atividades de ensino farão com que o calendário seja indevidamente estendido, ante o fato de que os(as) discentes terão que participar das aulas e atividades por eles ministradas e, posteriormente, terão que participar, também, das aulas e atividades ministradas pelos(as) professores(as) que aderiram à greve.

O ato de suspensão, portanto, além de ser um mecanismo legítimo do exercício do direito de greve da categoria docente, protege os(as) estudantes de eventuais constrangimentos e práticas autoritárias sofridos em virtude da continuidade das aulas pelos(as) professores(as) não grevistas, garantindo que não sofram penalizações pelo não comparecimento às atividades que ocorram ao longo do período de greve. Outrossim, garante, também, que o calendário será devidamente recomposto de forma uniforme com o encerramento do movimento

paredista, com a observância da carga de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, nos termos do art. 47, da LDB.

Diante disso, a suspensão se configura como medida necessária e legítima desde a deflagração do movimento paredista, com o intuito de assegurar o bem-estar da comunidade acadêmica e para garantir o cumprimento das responsabilidades sociais das Universidades.

Registra-se ainda que, em observância ao art. 9, da Lei de Greve, a suspensão do calendário acadêmico não implicará na suspensão de atividades essenciais das Universidades, haja vista que as atividades administrativas essenciais, bem como as bolsas de monitoria, iniciação científica e extensão, além dos auxílios de permanência, dentre outras, serão mantidos, haja vista que não há fundamentos que justifiquem as suas suspensões.

Portanto, pelos apontamentos expostos, denota-se que, ao suspender o calendário acadêmico, é aberto espaço para a reposição das aulas em momento posterior, de forma a assegurar a integralidade do ano letivo e a qualidade da formação dos(as) estudantes, além de proporcionar tempo para que as atividades sejam preparadas, quando terminado o movimento grevista.

Assim, a condução do pedido de suspensão do calendário acadêmico nas IFEs no período de greve deve ser exercido de forma a se ter garantida a autonomia universitária garantida pelo art. 207, da CF/88, a qual permite que, em situações de greve, as atividades acadêmicas sejam suspensas, dependendo, tão somente, de aprovação dos conselhos deliberativos universitários, sem participação direta da Administração Pública.

Mauro de Azevedo Menezes • Gustavo Teixeira Ramos • Monya Ribeiro Tavares • Marcelise de Miranda Azevedo
Renata Fleury • João Gabriel Lopes • Érica Coutinho • Ronaldo Fleury • Denise Arantes • Leandro Madureira
Cíntia Roberta Fernandes • Andréa Magnani • Renata Oliveira • Rodrigo Torelly • Raquel Rieger • Laís Pinto
Paulo Lemgruber • Rodrigo Castro • Verônica Irazabal • Rafaela Possera • Milena Pinheiro • Andreia Mendes
Anne Mota • Ana Carla Farias • Marcelly Badaró • Luana Albuquerque • Amir Khodr • Juliana Cazé • Hugo Fonseca
Raquel de Castilho • Karen Couto • Jaqueline Almeida • Grauther Nascimento • Maria Eduarda Gomes • Francine Vilhena
Jean Cesar Santos • Ranieri Resende • Janaina Amadeu • Douglas Mota • Ana Carla Trabuço • Tom Vasconcelos
Hudson Garcia • Amanda Koslinski • Carolina Freire • Clareana Moura • Milena Galvão • Talyson Monteiro
Henrique Nascimento • Thaisa Galvão • Nicolle Gonçalves • Raquel Bartholo • Mariana Testoni • Thais Lopes
Catherine Coutinho • Mariana Barbosa • Jennyfer Fonseca • Suellen Batista • Rafael Ramon Sena • Maria Eduarda Martins
Savana Magalhães • Luma Marques • Carolina Rosier • Daniel Alves • João Victor Amaral • Yasmin Alves • Israel Leal

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,
Assessoria Jurídica Nacional.

LEANDRO MADUREIRA SILVA

OAB/DF nº 24.298

Advogado da Unidade Brasília

RODRIGO PERES TORELLY

OAB/DF nº 12.557

Advogado da Unidade Brasília

ISRAEL LEAL DE SOUSA

OAB/DF nº 78.730

Advogado da Unidade Brasília